

**DECISÃO N° 3628862****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: : 25351.292367/2020-42

Autuada: VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

AIS n.: 3687368203 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 1145236/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 1145236/23-5), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado sem comprovação da legitimidade, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A esse respeito, registro que esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício nº 24/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 9 de junho de 2025 (SEI nº 3641568 e 3667907), solicitando comprovação de legitimidade para interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. E, apesar de ter sido entregue por meio de e-mail no dia 9 de junho de 2025, até o presente momento a empresa não apresentou a documentação faltante.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No que tange a alegação de que o produto não poderia causar dano real à saúde dos consumidores é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

No que concerne ao pedido de revisão de seu porte econômico, faço referência ao Despacho nº 2686/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI 3644774) constante do PAS 25351.292367/2020-42, no qual a Gerência de Arrecadação - GEGAR informa: "...complementarmente verificamos a base de

dados do Datavisa e consta a classificação de porte da empresa para o ano de 2023 como Média Grupo III", devendo ser revisto e adequado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/06/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3628862** e o código CRC **00BB1404**.